SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007267 - SP (2021/0336201-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO COURY JUNIOR
ADVOGADO	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO	:	NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
		JULIANA CAROLINE JUSTI - SP365033

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA.
1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.121.719/SP, entendeu que a possibilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser analisada de forma casuística. Precedente.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39137686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/11/2023 12:36:25
Código de Controle do Documento: 3b3b5fd9-a1ee-45bf-820b-23c989ba8c9d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007267 - SP (2021/0336201-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO COURY JUNIOR
ADVOGADO	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO	:	NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205 FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727 DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353 JULIANA CAROLINE JUSTI - SP365033

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA.
1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.121.719/SP, entendeu que a possibilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser analisada de forma casuística. Precedente.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALBERTO COURY JÚNIOR contra a decisão (fls. 199/200) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que houve a violação dos artigos 8º e 833 do Código de Processo Civil e defende a impenhorabilidade dos valores depositados em previdência privada por possuir caráter alimentar.

Impugnação às fls. 228/242.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Para a análise do mérito recursal, extrai-se a seguinte determinação do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Portanto, a r. decisão agravada merece ser mantida, admitindo-se a expedição dos ofícios para a SUSEP e CNSEG, a fim de que se possibilite o acesso às informações sobre eventual existência de planos de previdência privada em nome do executado, penhorando-se"* (fl. 62).

Documento eletrônico VDA38859588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 900f29e7-dfdb-4484-8f73-dbd0380bba93

Assim, verifica-se que tal conclusão se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 833, X, DO CPC. PROVA DE QUE OS VALORES SÃO NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.121.719/SP, entendeu que a possibilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser analisada de forma casuística.*
> *2. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da necessidade da quantia penhorada para a subsistência do devedor e de sua família demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no REsp 1.992.964/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 24/10/2022, DJe 27/10/2022).

Registra-se, ademais, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n° 1.121.719/SP, consignou que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo juiz casuisticamente, de maneira que, apenas se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, estará caracterizada a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC/1973.

Eis a ementa do referido julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.*
> *1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.*
> *2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.*
> *3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.*
> *4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar -*

Documento eletrônico VDA38859588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 900f29e7-dfdb-4484-8f73-dbd0380bba93

PGBL.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014).

Nesse contexto, os argumentos expostos pelo agravante são incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem incólumes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38859588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 900f29e7-dfdb-4484-8f73-dbd0380bba93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.007.267 / SP

Número Registro: 2021/0336201-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
21829001920208260000 22157209120208260000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALBERTO COURY JUNIOR
ADVOGADO	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO	:	NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
		JULIANA CAROLINE JUSTI - SP365033

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALBERTO COURY JUNIOR
ADVOGADO	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO	:	NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
		JULIANA CAROLINE JUSTI - SP365033

TERMO

Documento eletrônico VDA39125697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:08:14
Código de Controle do Documento: 2dfa37a4-3c50-41ea-963a-ca8cd8aa5420

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39125697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:08:14
Código de Controle do Documento: 2dfa37a4-3c50-41ea-963a-ca8cd8aa5420